



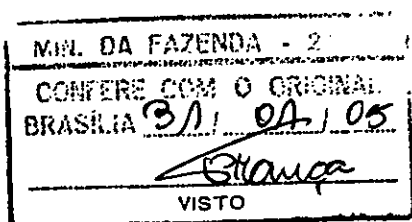
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002890/2001-19
Recurso nº : 122.422
Acórdão nº : 202-16.010

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	11 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Transideal Transportes e Comércio de Gás



PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A contribuição para o PIS é devida pelos distribuidores de derivados de petróleo, a título de substituição dos comerciantes varejistas.

GLP. O gás liquefeito de petróleo (GLP) é produto derivado do petróleo, o que implica o instituto da substituição tributária para o recolhimento do PIS.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CAMPINAS - SP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

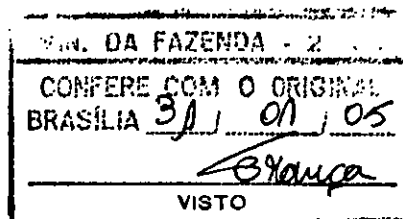
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002890/2001-19
Recurso nº : 122.422
Acórdão nº : 202-16.010



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Contra a interessada, em 06/12/2001, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25 a 37, referente à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998.

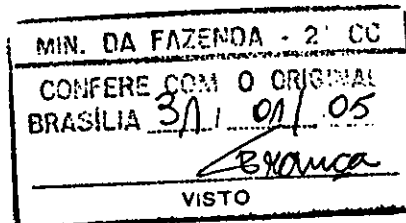
A interessada, em impugnação à autuação levada a efeito, sustentou que: (i) o agente fiscal não possuiria habilitação técnica para tecer comentários a propósito das propriedades técnicas e químicas do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP); (ii) a Petrobrás, empresa estatal, definiu o GLP como produto derivado do petróleo, sendo que tal definição é ainda corroborada por diversas entidades científicas; (iii) a Ultragaz S/A apresentou declaração nos autos afirmando e informando que promoveu o recolhimento da exação em comento de todas as suas revendedoras; (iv) verifica-se a decadência dos períodos anteriores a outubro de 1996; e, (v) os juros moratórios estão limitados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Ao julgar o processo originário do Auto de Infração lavrado contra a interessada, a Quinta Turma da DRJ em Campinas - SP, pela decisão consubstanciada no Acórdão 1.133/2002, concluiu pela improcedência do lançamento, a uma porque "... a maior parte do GLP consumido no país é derivado do petróleo." (fl. 163), a duas porque o recolhimento do PIS, conforme declaração acostada aos autos, já fora promovido na modalidade de substituição tributária (fl. 164).

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.002890/2001-19
Recurso nº : 122.422
Acórdão nº : 202-16.010

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de recurso de ofício submetido à apreciação deste Colegiado, quanto a desoneração total da exigência anteriormente formulada contra a interessada e por intermédio do Auto de Infração de fls. 25 a 38.

Correto, a meu entender, a decisão ora recorrida de ofício, pois, quanto ao primeiro ponto analisado, qual seja, a indevida *“desclassificação do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP de derivado de petróleo para gás natural com finalidade combustível.”* (fl. 162), restou muito bem pautado a matéria, não só porque a Fiscalização deixou de colher maiores e melhores elementos técnicos para promover a equivocada desclassificação do GLP, assim como a interessada, à sociedade, trouxe aos autos elementos probatórios suficientes e oficiais a demonstrar seu direito e, conseqüentemente, o fato de que *“o GLP consumido no País provém em sua maior parte do refino de petróleo.”* (fl. 163).

Essas conclusões, por si só, já seriam suficientes a demonstrar a inconsistência e a insubsistência da autuação levada a efeito contra a interessada, mas não o bastante, pois, conforme restou demonstrado e provado nos autos, a Fiscalização estava a promover uma exigência em dobro, uma vez que consta do processo declaração da empresa Ultragaz S/A (fl. 77/78), expressamente reconhecendo o recolhimento da exação em discussão, na modalidade de substituição tributária¹.

Em face do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso de ofício guindado a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //

¹“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – COMERCIANTES VAREJISTAS – LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1 – A contribuição social (...) é devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, a título de substituição dos comerciantes varejistas.

2 – O substituto tributário, em sofrendo o ônus da imposição fiscal, tem interesse de agir e legitimidade ad causam para discutir judicialmente a exigência tributária que sobre ele recai.” (REsp nº 140.204/PR, Primeira Turma do STJ; Min relator Humberto Gomes de Barros, acórdão publicado no D.J.U. I, de 14/12/1998).